



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0005.0/2021

Susta a eficácia de dispositivos do RITCMD/SC-04, aprovado pelo Decreto nº 1.482/2021, que criou novas hipóteses de tributação para o ITCMD.

Art. 1º. Fica sustada a ALTERAÇÃO 17 introduzida pelo art. 1º do Decreto Estadual n. 1.482/2021, que introduz as Alterações 17 a 22 no RITCMD/SC-04.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no expediente	
099º	Sessão de 06/10/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 05 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 40, VI, C/C Art. 48, VII, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como arts. 333 e ss. do Regimento Interno da Casa, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva a suspensão de obrigações tributárias enquanto perdurarem as medidas proibição de atividades econômicas no Estado de Santa Catarina, em virtude da Pandemia de Coronavírus.

Preliminarmente - do Regime Especial de Tramitação

Inicialmente, cabe salientar que a Proposta de Sustação de Ato possui trâmite especial, fazendo incidir os Arts. 334 e 335, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina:

Art. 334. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que, no caso de acolhimento, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o Chefe do Poder Executivo defenda junto à Comissão a validade do ato impugnado, contados da data do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Conhecidas as razões do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça deliberará na forma regimental.

§ 2º Se a Comissão deliberar pela procedência da impugnação, encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, que será incluído na Pauta e na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Dessa maneira, a tramitação abreviada é a medida que se impõe.

Da Regimentalidade

Conforme Art. 333, do Regimento interno, é de competência de Deputado ou Comissão Permanente a proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar. Estando o subscritor autorizado a fazê-lo, não há como falar em violação regimental.



Da Iniciativa

Tratando-se de remédio próprio do sistema de *checks and balances* - freios e contrapesos da ordem Constitucional e Democrática para verificação de atos do **poder executivo**, sua edição jamais poderia estar reservada àquele poder sob pena de violação da lógica.

Dessa maneira, restaram o Judiciário, regido pela inércia da jurisdição, e o Legislativo, este último Constitucionalmente autorizado para tal. Nesse sentido, vem a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O dispositivo Constitucional combinado com o citado Art. 334 do Regimento Interno, deixam evidente a regularidade formal da proposta.

Da Matéria

O Poder Executivo inovou na Ordem Tributária ao criar novas hipóteses de incidência para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD através do Decreto objeto da presente proposta. Sem lastro na legislação que baliza os limites de sua competência regulamentar (a saber, Lei Ordinário n. 13.136/2004), o Governador do Estado criou as seguintes novas hipóteses de tributação:

- excesso de permuta com ou sem torna
- **reversão de doação**
- **remissão de dívida**, inclusive judicial
- **distribuição de lucros**, dividendos ou juros sobre capital próprio em montante desproporcional à participação societária
- **atribuição desproporcional à participação societária** de quotas ou ações emitidas com a utilização de quaisquer reservas patrimoniais



- montante acrescido ao valor patrimonial real da quota ou ação do nu-proprietário em função de aumento do capital social com utilização de reservas patrimoniais na parcela relativa a lucro atribuível ao usufrutuário, sem emissão de novas quotas ou ações
- liquidação de passivo com pagamento em quotas ou ações no montante em que o valor patrimonial real dessas exceder o valor da dívida
- transmissão causa mortis de plano de previdência privada ou assemelhados durante o período de capitalização de aportes financeiros
- usufruto instituído na emissão de novas ações por aumento do capital social, conforme § 2º do art. 169 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976
- direito de crescer oriundo de doação ou usufruto

É bastante grave a intenção do Poder Executivo de inovar na ordem tributária a fim de incluir novas situações na possibilidade de tributação com o imposto de transmissão. O Governo Estadual pretende, com isso, cingir-se na autoridade de definir qual é a distribuição de lucros e participação societária que considera justa ou proporcional, criando um novo poder discricionário incompatível com o Estado Democrático de Direito em um Estado que tem como princípio a livre iniciativa e o respeito à propriedade privada, nos termos de nossa Constituição Federal, além de resultar em infringência ao art. 110, que assim dispõe:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



Dispõe ainda a Lei n. 13.136/2004, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD:

Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º desta Lei, tem como fato gerador a transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título, de:

- I - propriedade ou domínio útil de bem imóvel;*
- II - direitos reais sobre móveis e imóveis; e*
- III - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos.*

Sendo assim, evidentemente extrapola os limites da delegação legislativa o ato do Poder Executivo que busca incluir como fato gerador institutos diferentes daqueles previstos na Lei que trata do ITCMD. A ampliação do rol de incidência do ITCMD ao arrepio da lei tributária vigente, ainda mais por meio de Decreto, sem o crivo da discussão legislativa, não pode prosperar, devendo ser sustada, com o reforço dos argumentos a seguir dispostos.

Cumpra ainda destacar que o Governador do Estado, ao criar novas hipóteses de tributação, conforme demonstrado e ainda se reforçará a seguir, por meio de Decreto, acaba por infringir determinação direta tanto da Constituição Federal, quanto do Código Tributário Nacional, *in verbis*, respectivamente:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;



Impossibilidade de incidência de ITCMD na reversão da doação

Uma das hipóteses de incidência criadas pelo Decreto é sobre a reversão da doação, o que altera substancialmente o conceito de doação para fins da incidência tributária. Sobre o assunto, é possível encontrar decisões na jurisprudência pátria, como a seguinte:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. ITCD. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR. **REVERSÃO DA DOAÇÃO. CONCEITO DE DOAÇÃO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL. SITUAÇÃO RELATADA QUE NÃO CONFIGURA FATO GERADOR DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO ITCD PAGO A TÍTULO DE REVERSÃO DA DOAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LC 435/2001 ALTERADA PELA LC 943/2018. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

[...]

X. Em consequência, **não obstante o conceito de doação estabelecido na lei tributária local, a eventual ocorrência de doação exige a adequação ao artigo 538 do Código Civil, que assim estabelece: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”**. Ademais, o artigo 547 daquele diploma legal esclarece a possibilidade de reversão da doação, ao dispor que: **“O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”**. XI. Na espécie, quando do reingresso do imóvel no patrimônio dos genitores, **não existiu um contrato onde a pessoa teria, por liberalidade, transferido o seu patrimônio para outra, como exige o Código Civil. Na verdade, o que ocorreu foi apenas a reversão da doação, estabelecida no artigo 457 do Código Civil, eis que na escritura pública de doação não existia duas transferências sucessivas**, mas sim apenas uma única doação que resultou em uma propriedade resolúvel, pois subordinada a uma condição resolutiva. Neste sentido: **4. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Inteligência do contido no art. 538 do Código Civil. 5. Nos termos do art. 110 do CTN, a legislação tributária não pode alterar o conceito de instituído pela Lei Civil, com o escopo de ampliar a incidência do imposto. 6. Dessa forma, prevalece o conceito de doação fixado no Código Civil, não**



sendo viável a incidência do ITD na ocorrência de reversão do bem doado.

[...]

(TJ-DF 07150114720198070016 DF 0715011-47.2019.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, como bem exposto na decisão mencionada, o art. 110 do CTN, já citado, não permite a alteração de conceitos já expostos no Código Civil pela legislação tributária a fim de ampliar as hipóteses de incidência tributária. Sobre o assunto:

Com efeito, o exame da doutrina, da norma geral e da jurisprudência, leva-nos a firmar convencimento de que não estão presentes na reversão, os elementos configuradores da doação.

Ademais, o elemento objetivo necessário a configuração do contrato de doação consistente na aferição de vantagem patrimonial ao donatário por mera liberalidade do doador não se revela na reversão qualquer intenção do donatário e não poderia sê-lo já que se reveste tal característica da morte deste. (PACHECO, Izabel Porto. SANTOS, Maria Lucia Oliveira. A CLÁUSULA DE REVERSÃO DO CONTRATO DE DOAÇÃO E SEUS EFEITOS FISCAIS NO QUE TANGE A INCIDÊNCIA DO ITCMD. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6827>. Acesso: 28/09/2021)

Impossibilidade de incidência de ITCMD sobre remissão de dívida

Da mesma forma, em relação à remissão de dívida, não pode a Fazenda Estadual incluir conceitos estranhos ao instituto da doação com o fim de cobrar ITCMD sobre a operação de remissão de dívida, que tem suas disposições próprias no Código Civil. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – ITCMD. Ação anulatória de auto de infração e imposição de multa. Lançamento de ITCMD sobre remissão parcial de dívida. Descabimento. Remissão é forma de extinção



de obrigação e, por isso, não se equipara a doação, figura contratual. PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Lavratura de AIIM em razão de erro do contribuinte em sua declaração de imposto de renda. Tentativa, por parte do contribuinte, de solução na esfera administrativa, inexitosa. Fazenda Pública que deu causa ao ajuizamento da demanda. Honorários sucumbenciais devidos. PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FAZENDA PÚBLICA. Honorários fixados em dez por cento do valor da causa, sob o CPC/1973. Diminuição. Cabimento, na hipótese. Demanda de baixa complexidade. Percentual estipulado que se afigura excessivo. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00045361420118260602 SP 0004536-14.2011.8.26.0602, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 22/11/2016, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2016)

Cabe lembrar que, enquanto a doação conta com definição no art. 538 do Código Civil, sendo forma de aumento patrimonial e, por isso, sujeito à incidência de ITCMD, a remissão de dívida, enquanto forma de extinção de obrigação, conta com definição pelo art. 385, não havendo qualquer lastro de legalidade na disposição do Decreto objeto da presente proposta, até mesmo por conta do já citado art. 101 do CTN, que impede a modificação de conceitos pela legislação tributária local em prejuízo da legislação civil.

Impossibilidade de incidência de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros

A distribuição desproporcional de lucros, por sua vez, não se confunde com os conceitos suscitados pelo art. 2º da Lei Estadual n. 13.136/2004, já citado, eis que não caracteriza a hipótese de doação. Lembrando, como já exposto, que o art. 101 do Código Tributário Nacional impede a modificação de conceitos pela legislação tributária local.

Sobre o assunto, manifestou a Fazenda Estadual de São Paulo, na Resposta à Consulta Tributária 20952M1/2019, de 16 de maio de 2020, com a seguinte Ementa:



ITCMD – Distribuição desproporcional de lucros em relação ao percentual de quotas do capital social da sociedade limitada que cada um dos sócios possui – MODIFICAÇÃO DE RESPOSTA.

I. O artigo 1.007 do Código Civil possibilita aos sócios definirem outra forma de participação nos resultados da sociedade limitada que não a proporcional ao percentual de quotas do capital que cada um detenha.

II. O instituto da distribuição desproporcional de lucros não se confunde com doação, na medida em que não há ânimo de liberalidade na transferência patrimonial. Sendo regular a distribuição desproporcional de lucros, ela estará devidamente justificada em razões de cunho negocial.

III. A regular distribuição desproporcional de lucros não enseja a incidência do imposto sobre transmissão por doação. (Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC20952M1_2019.aspx. Acesso em: 28/09/2021)

No mesmo sentido é possível encontrar jurisprudência, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) – DIVISÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS ENTRE ACIONISTAS DE SOCIEDADE LIMITADA – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO CIVIL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA QUE NÃO GERA NECESSARIAMENTE REPERCUSSÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DESCRITA NA LEI - RENÚNCIA DE DOIS SÓCIOS AOS LUCROS A QUE TERIAM DIREITO – REVERSÃO EM FAVOR DA AUTORA E DE OUTROS COTISTAS – VALORES UTILIZADOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ATO DE NATUREZA NEGOCIAL, INSERTO NO ÂMBITO DA autonomia da vontade privada e da liberdade contratual – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ATOS DE RENÚNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL - OCORRÊNCIA DE DOAÇÃO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA – PREVALÊNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, NA REUNIÃO DE SÓCIOS - **DIVISÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA DOAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE alteração DE definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado PELA LEI TRIBUTÁRIA (ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO**



NACIONAL)– HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ITCMD NÃO CONFIGURADA – DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - 0000064-16.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 15.12.2020)
(TJ-PR - APL: 00000641620198160004 PR 0000064-16.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 15/12/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2020)

Importante lembrar que a distribuição desproporcional de lucros é prevista no art. 1.007 do Código Civil, não havendo qualquer margem para a interferência estatal com a tributação dessa relação contratual-societária, que não se confunde com doação. Importante lembrar da função extrafiscal do tributo, que claramente incide sobre situação em havendo situação tributária desfavorável na distribuição desproporcional dos lucros.

Destaca-se que os mesmos fundamentos podem ser opostos à tributação a respeito da atribuição desproporcional à participação societária de quotas ou ações emitidas com a utilização de quaisquer reservas patrimoniais, eis que não compete ao Poder Executivo Estadual a inclusão de conceitos estranhos ao instituto da doação para fins de cobrança do ITCMD.

***Da violação do princípio da livre iniciativa e da propriedade privada,
Art. 170, da Constituição Federal***

A ordem Constitucional estabelece que é livre a todos o exercício de qualquer atividade econômica, atendidos os critérios legais. Nesse sentido, é de se ponderar que a interferência do Estado na distribuição de lucros ou da participação societária, como pretende o Governo Estadual, há clara interferência no seio da atividade privada.

Não compete ao Poder Executivo cobrar ITCMD sobre operação societária estranha ao instituto da doação. Permitir esta nova atribuição seria admitir que o Governo do Estado de Santa Catarina tem a competência de gerir a distribuição de recursos e atribuições nas empresas dos catarinenses, em claro



desrespeito aos princípios que regem a Ordem Econômica constitucional, aqui levando-se em conta a função extrafiscal do Tributo, que seria traduzida em interferência indevida na relação societária.

Da violação do princípio da capacidade contributiva do Art. 145, § 1º

A ordem tributária é balizada pelo **princípio Constitucional da capacidade contributiva**, isto é, os impostos estão vinculados às condições econômicas e pessoais do sujeito passivo.

Ora, ao editar o Decreto objeto da presente proposta, o Poder Executivo alterou substancialmente as condições econômicas e pessoais do sujeito passivo do imposto, com novas hipóteses de tributação antes não previstas. No entanto, nada fez para ajustar nas obrigações tributárias esta modificação substancial da capacidade contributiva, gerando assim evidente desequilíbrio fiscal.

Por fim, em homenagem à boa-fé nas relações jurídicas, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Florianópolis-SC, 30 de setembro de 2021.

REF.: Decreto nº 1.482/2021 – Alteração do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – RITCMD-SC

Excelentíssimo Senhor Presidente,

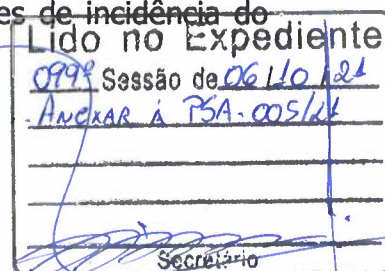
A **FECONTESC, Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina**, representando seus 23 Sindicatos, que agregam em torno de 60 mil profissionais e considerando inúmeras manifestações dos profissionais de contabilidade de nosso Estado, que julgam inconsistentes e inadmissíveis os termos da nova regra disposta no Decreto nº 1.482, de 22 de setembro de 2021, o qual promoveu diversas alterações ao Regulamento do ITCMD do Estado de Santa Catarina (RITCMD/SC-04), passa a expor o que segue:

A cobrança do ITCMD no Estado de Santa Catarina está prevista na Lei nº 13.136/2004, originária do Projeto de Lei nº 328/2004 discutido e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.884/2004.

Todavia, no dia 22 de setembro de 2021, esse Poder Executivo editou o Decreto Estadual nº 1.482/2021, acrescentando novos fatos geradores para incidência do ITCMD no Estado de Santa Catarina, ferindo o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

Em síntese, o Decreto nº 1.482/2021 alterou o art. 1º do antigo Regulamento RITCMD/SC (Decreto nº 2.884/2004), prevendo as seguintes hipóteses de incidência do ITCMD:

- a) quando ocorrer o excesso de permuta com ou sem torna;
- b) na reversão de doação;
- c) na remissão de dívida, inclusive judicial;
- d) na distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio em montante desproporcional à participação societária;
- e) na atribuição desproporcional à participação societária de quotas ou ações emitidas com a utilização de quaisquer reservas patrimoniais;
- f) no montante acrescido ao valor patrimonial real da quota ou ação do nu proprietário em função de aumento do capital social com utilização de reservas patrimoniais na parcela relativa a lucro atribuível ao usufrutuário, sem emissão de novas quotas ou ações;
- g) na liquidação de passivo com pagamento em quotas ou ações no montante em que o valor patrimonial real dessas exceder o valor da dívida;



h) na transmissão causa mortis de plano de previdência privada ou assemelhados durante o período de capitalização de aportes financeiros;

i) no usufruto instituído na emissão de novas ações por aumento do capital social, conforme § 2º do art. 169 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

j) no direito de acrescer oriundo de doação ou usufruto.

A criação de novas hipóteses de incidência do ITCMD pelo Poder Executivo via Decreto é claramente inconstitucional, pois atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações.

Mais especificamente no direito tributário, a CF estabelece no art. 150, I, o respeito ao princípio da legalidade estrita, que veda, expressamente, aos entes públicos a exigência ou aumento de tributos sem lei que o estabeleça, corroborado pela manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal "que qualquer ato de hierarquia normativa inferior à lei que preveja novas situações de incidência de tributos deve ser reputada por inconstitucional e ilegal, por violação aos artigos 146, incisos II e III, alínea a, e artigo 150, inciso I, da Constituição".

Não bastasse a violação ao princípio da legalidade tributária, o Decreto nº 1.482/2021 ainda estabelece a entrada em vigor das novas exigências do ITCMD a partir da sua publicação, em violação, também, ao princípio da anterioridade prevista no art. 150, III, da CF.

Diante dos fatos apontados a FECONTESC manifesta seu apoio a "Proposta de Sustação de Ato" apresentada pelo Deputado Bruno Souza à essa Casa, que traz outros fundamentos legais e jurisprudência que demonstram a ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 1.482/2021.

Contando com o discernimento na solução desse impasse que além de infringir a norma legal, pode provocar demandas judiciais significativas e aborrecimentos desnecessários, contamos que o exercício da função legislativa ocorra de forma a dar andamento a proposta de sustação do Decreto nº 1.482/2021 junto à Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia do Estado de Santa Catarina.

Sempre ao inteiro dispor para o que ainda for necessário, subscrevemo-nos,
ATENCIOSAMENTE.

ITELVINO SCHINAIDER
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da ALESC
FLORIANÓPOLIS – SC**

30/09/2021

Fwd: OFICIO PRESIDENTE - Outlook Web Access Light



Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

- Caixa de entrada (1)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [1]

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Fwd: OFICIO PRESIDENTE

Fecontesc Fecontesc [secretaria@fecontesc.cnt.br]

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo desta mensagem foi bloqueado. Se você tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e deseja reabilitar os recursos bloqueados, [clique aqui](#).

Enviado: quinta-feira, 30 de setembro de 2021 17:16

Para: Secretaria Geral

Anexos: OF ALESC DEC RITCMD-SC.pdf (243 KB) [Abrir como Página da Web]

Prezados, boa tarde!

Solicitamos o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do ofício em anexo que trata do

Decreto nº 1.482/2021 – Alteração do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – RITCMD-SC.

Obrigado.

Atenciosamente.

Maria Cristina Knolseisen
Secretária Executiva



Conectado ao Microsoft Exchange